



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 13 de março de 2018  
(OR. en)

6533/18

---

Dossiê interinstitucional:  
2018/0034 (NLE)

---

RECH 84  
MED 5  
AGRI 104  
MIGR 28  
RELEX 165  
MA 4

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: ACORDO de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que estabelece os termos e as condições de participação do Reino de Marrocos na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)

---

ACORDO  
DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA  
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA  
E O REINO DE MARROCOS  
QUE ESTABELECE OS TERMOS E AS CONDIÇÕES  
DE PARTICIPAÇÃO DO REINO DE MARROCOS  
NA PARCERIA PARA A INVESTIGAÇÃO E A INOVAÇÃO  
NA REGIÃO MEDITERRÂNICA (PRIMA)



A UNIÃO EUROPEIA, seguidamente designada "União",

por um lado,

e

O REINO DE MARROCOS, seguidamente designado "Marrocos",

por outro,

seguidamente designados "Partes",

CONSIDERANDO que o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro<sup>1</sup>, que entrou em vigor em 1 de março de 2000, prevê a cooperação científica, técnica e tecnológica;

CONSIDERANDO que o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos, que entrou em vigor em 14 de março de 2015, estabelece um quadro formal de cooperação entre as Partes em matéria de investigação científica e tecnológica;

---

<sup>1</sup> JO UE L 70 de 18.3.2000, p. 2.

CONSIDERANDO que o processo que conduziu à criação da Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica ("parceria PRIMA") teve início em 2012 na Conferência Euro-Mediterrânica sobre Ciência, Tecnologia e Inovação realizada em Barcelona, na qual os participantes chegaram a acordo quanto ao lançamento de uma parceria renovada no domínio da investigação e da inovação baseada nos princípios da coapropriação, do interesse mútuo e dos benefícios partilhados;

CONSIDERANDO que Marrocos tem vindo a desempenhar um papel ativo nesse processo e que, por carta de 26 de setembro de 2014, manifestou formalmente o seu compromisso financeiro para participação na parceria PRIMA;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2014, a proposta de um "Programa Conjunto PRIMA" foi apresentada à Comissão Europeia por vários Estados-Membros da União e países terceiros, entre os quais Marrocos;

CONSIDERANDO que a Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> regulamenta os termos e as condições de participação dos Estados-Membros da União e dos países terceiros associados ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) ("Horizonte 2020") que são Estados participantes na iniciativa, em especial as suas obrigações financeiras e a participação nas estruturas de governação da iniciativa;

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO L 185 de 18.7.2017, p. 1).

CONSIDERANDO que, nos termos da Decisão (UE) 2017/1324, Marrocos aderirá à parceria PRIMA como Estado participante, sob reserva da celebração de um acordo internacional de cooperação científica e tecnológica com a União que estabeleça os termos e as condições para a sua participação na parceria PRIMA;

CONSIDERANDO que Marrocos manifestou o seu desejo de aderir à parceria PRIMA como Estado participante e em condições de igualdade com os Estados-Membros da União e os países terceiros associados ao Horizonte 2020 que participam na parceria PRIMA;

CONSIDERANDO que é necessária a celebração de um acordo internacional entre a União e Marrocos para regulamentar os direitos e as obrigações de Marrocos enquanto Estado participante na parceria PRIMA,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## ARTIGO 1.º

### Objetivo

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer os termos e as condições de participação de Marrocos na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica ("parceria PRIMA").

## ARTIGO 2.º

### Termos e condições de participação de Marrocos na parceria PRIMA

Os termos e as condições de participação de Marrocos na parceria PRIMA são os estabelecidos na Decisão (UE) 2017/1324. As Partes devem cumprir as obrigações estabelecidas na Decisão (UE) 2017/1324 e tomar as medidas adequadas, em especial mediante a prestação de toda a assistência técnica necessária para garantir a aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, dessa decisão. As regras de execução da assistência são acordadas entre as Partes, sendo essas regras essenciais para a sua cooperação ao abrigo do presente Acordo.

## ARTIGO 3.º

### Âmbito de aplicação territorial

A aplicação territorial do presente Acordo é a estabelecida no Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

## ARTIGO 4.º

### Assinatura e aplicação provisória

O presente Acordo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

## ARTIGO 5.º

### Entrada em vigor e vigência

1. O presente Acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
2. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos referidos no n.º 1.

3. O presente Acordo mantém-se em vigor enquanto a Decisão (UE) 2017/1324 estiver em vigor, salvo denúncia por uma das Partes em conformidade com o disposto no artigo 6.º.

## ARTIGO 6.º

### Cessação de vigência

1. Qualquer das Partes pode fazer cessar o presente Acordo em qualquer momento mediante notificação escrita que informe a outra Parte da sua intenção de o denunciar.

A cessação de vigência produz efeitos seis meses após a data em que a notificação escrita chegar ao seu destinatário.

2. Os projetos e atividades em curso no momento da cessação de vigência do presente Acordo prosseguem até à respetiva conclusão nas condições estabelecidas no mesmo.

3. As Partes definem, de comum acordo, outras eventuais consequências da cessação de vigência do Acordo.

## ARTIGO 7.º

### Resolução de litígios

O procedimento de resolução de litígios previsto no artigo 86.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, é aplicável a todos os litígios relacionados com a aplicação ou interpretação do presente Acordo.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e árabe, fazendo igualmente fé todos os textos.